



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000350256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022784-15.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é apelada IOLANDA CELMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1022784-15.2014.8.26.0114
Comarca : Campinas – 5ª Vara Cível
Juiz (a) : Paulo César Batista dos Santos
Apelante : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E SANEAMENTO S.A. ("SANASA" - ré)
Apelada : IOLANDA CELMA DA SILVA (autor)

Voto nº 45.289

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA ABUSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO. SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL OPORTUNA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela autora contra a ré, visando ao reconhecimento da inexigibilidade de valores cobrados nas faturas de abril e maio de 2014, que registraram consumo tido por excessivo e desproporcional após a substituição do hidrômetro. O Magistrado, em sua sentença, julgou procedente o pedido, declarando inexigíveis os valores questionados, determinando que a ré se abstinhasse de cobrar judicial ou extrajudicialmente os montantes impugnados. Em seu recurso de apelação, a ré pugna pela ocorrência do cerceamento de defesa, funcionamento do equipamento de forma regular, ausência de falha na prestação dos serviços e cobrança devida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de prova pericial compromete a validade da sentença e configura cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se os débitos impugnados são efetivamente inexigíveis à luz do histórico de consumo da autora e das circunstâncias fáticas.

III. Razões de decidir

3. O cerceamento de defesa não se configura quando a prova pericial se torna inviável ou ineficaz em razão do decurso do tempo e da ausência do objeto a ser examinado, especialmente quando há outros elementos probatórios suficientes para o julgamento da causa.

4. A substituição do hidrômetro no imóvel da autora é fato incontroverso, e a discrepância abrupta no consumo registrado nos meses subsequentes à troca, sem alteração no padrão de uso, indica erro na medição ou na aferição do consumo.

5. A ré teve oportunidade de viabilizar a perícia em momento oportuno, mas a demora processual e sua recusa em custear exame em laboratório externo inviabilizaram a produção da prova, não podendo tal fato prejudicar a consumidora (autora).

6. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, (CDC) impondo-se a interpretação das normas em favor da parte hipossuficiente (autora), afastando-se a cobrança de valores desproporcionais e dissociados do histórico de consumo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a prova se torna inviável pelo decurso do tempo e há outros elementos suficientes para a análise do mérito. 2. A substituição do hidrômetro e o aumento abrupto e desproporcional do consumo registrado nas faturas subsequentes, sem alteração no padrão de uso, justificam a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados. 3. Nas relações de consumo, eventuais normas internas da prestadora de serviço não podem prevalecer sobre os direitos do consumidor garantidos pela legislação, especialmente quando impõem ônus excessivo ou desproporcional ao usuário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 85, § 11; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 51, IV.

IOLANDA CELMA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 364/366, aclarada à fl. 373, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido para declarar inexigível o débito questionado pela parte autora (ref. 04/2014 e 05/2014), nos respectivos valores de R\$ 15.993,92 e R\$ 5.208,76, sendo devido apenas o valor de R\$ 447,77 para cada um destes meses, e, como consequência, abster-se de qualquer espécie de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como de remeter os dados da consumidora a cadastros restritivos de crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500 a cada cobrança indevida realizada, limitada a R\$ 50 mil. Condenou a ré em custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor causa.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou violação ao princípio da ampla defesa. Imprescindível

a realização de perícia no hidrômetro do imóvel. O aumento do consumo não decorre de eventual vício no medidor, mas da existência de vazamento interno de responsabilidade da autora. Não deu causa à demora na realização da perícia. Determinada sua produção em 16/2/2016, disponibilizou seu laboratório, o que foi acolhido em 6/6/2023 (fl. 337). Se não prevalecer a produção da perícia, a documentação comprova o funcionamento do equipamento. O registro de aumento nas faturas ocorreu nos meses de 04/2014 e 5/2014. É de responsabilidade do usuário do serviço a manutenção das instalações internas. Foi aplicada a norma interna SAN.C.IN.NC 06 que permite nova retificação após seis meses, depois do deferimento do benefício concedido à fatura do mês 4/2014. Nega falha na prestação dos serviços. Não há que se falar em inexigibilidade dos débitos, pois o aumento do consumo registrado nas faturas dos meses de 04/2014 e 05/2014 decorreu da existência de vazamentos internos, pelos quais apenas a apelada responde (fls. 376/385).

Em contrarrazões, a autora combateu a alegação de cerceamento de defesa considerando o lapso de tempo entre a data do fato e a data da prolação da sentença. *“Veja-se que a recorrente SANASA em sua contestação, mais precisamente às fls. 42/43, noticia que houve troca do hidrômetro posto que ‘foi instalado um modelo mais preciso e adequado ao perfil de consumo de imóvel, de modo que garantimos a qualidade da medição dos consumos. Informo que após a troca do medidor de água era esperada uma elevação no consumo, em função da maior precisão do novo equipamento e do desgaste do medidor anterior, que estava instalado há mais de cinco anos.’ (destaquei)”* *“Ora, se a troca do hidrômetro com mais de cinco anos é necessária para manter-se a correta leitura do consumo de água, a desnecessidade da prova pericial, passados mais de dez anos, apresenta-se correta.”* *“Conquanto exista norma interna da SANASA limitando direito do*

consumidor, rectius, revisão de gasto excessivo apenas a cada seis meses, é certo que a Constituição Federal não abarca essa limitação, e nem mesmo poderia fazê-lo. Não se pode olvidar que a relação entre a autora e a recorrente é de cunho consumerista, de modo que as normas devem ser interpretadas e aplicadas em prol do consumidor, econômica e tecnicamente hipossuficiente.” Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios recursais e o desprovimento do apelo (fls. 391/396).

É o relatório.

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

Ajuizada a presente ação em 1º/8/2014 (fl. 01), a autora alegou a substituição do hidrômetro, momento em que passou a ter problemas com o aumento injustificado do consumo de água nas faturas de 04/2014 e 05/2014, sem nenhuma correspondência à média de consumo usual (fls. 127/128). Revista a fatura 04/2014, a ré procedeu com um ajuste para R\$ 447,77, mas no mês subsequente, novamente um aumento inesperado, de 50m³ para 322m³.

A substituição do equipamento medidor é incontroversa (fl. 42), tanto que a ré admitiu que o consumo manteve-se na média de 50m³, mas a causa dos dois elevados aumentos na ordem de R\$ 15.993,92 e R\$ 5.208,76 poderia ser elucidada por perícia no equipamento, tendo a autora se manifestado positivamente a realização, ao contrário da ré (fl. 152). O deferimento judicial ocorreu 10/10/2018, quase dois anos e oito meses depois, contudo, o órgão nomeado para fazer a perícia informou não haver mais disponibilidade para os testes laboratoriais (fls. 204 e 210/214).

Transcorrido determinado tempo sem que houvesse a realização da perícia, a ré se recusava a custear os honorários em laboratório externo, indicando o próprio para tal análise, o que não foi aceito por comprometer a isonomia (fl. 289). Perito e autora foram consultados, mas o *expert*, posteriormente, deixou de se manifestar no processo (fl. 363).

Feito tal registro, não parece verdade, mas é: desde o ajuizamento até a prolação da sentença, quase 10 anos sem que a prova pericial fosse realizada; contudo, admiti-la, agora, é despiciendo e seu efeito não terá o condão de apontar o que de fato levou ao alto consumo em dois meses. Daí a desnecessidade como assentou o douto Magistrado em sua sentença (fl. 364).

Constou:

“Ora, não existe mais o objeto a ser periciado a essa altura, pois, ainda que ainda exista o aparelho a ser periciado, o decurso do tempo já o degradou e a perícia será, seguramente, inconclusiva.

Assim, os fatos relevantes ao exame da demanda são matéria exclusivamente de direito, comprovadas por prova documental, na forma do art. 355, I, do CPC.” (fl. 364)

Dessa forma, como fundamentou o Magistrado, verifico também que, ao analisar o histórico de consumo da autora nos 12 meses que antecederam a substituição do hidrômetro, nota-se uma média mensal de 44m³, o que demonstra um padrão de consumo estável e compatível com suas necessidades habituais. No entanto, de maneira abrupta e desproporcional, a fatura referente ao mês de abril de 2014 registrou um consumo exorbitante de 939m³, resultando em uma cobrança desarrazoada no valor de R\$ 15.993,92. O mesmo se verifica no mês seguinte, maio de 2014, quando foi imputado à autora um consumo de 322m³, gerando nova cobrança excessiva, no montante de

R\$ 5.208,76. Esses valores, além de destoarem completamente do histórico de consumo da autora, revelam-se manifestamente abusivos e indicam erro na medição ou na aferição dos dados de consumo, impondo à autora um ônus financeiro indevido e desproporcional.

Dessa forma, resta claro que a cobrança impugnada não pode ser admitida, pois se revela desproporcional e dissociada do histórico de consumo da autora, impondo-se manter o reconhecimento da procedência do pedido para afastar os valores indevidamente imputados.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré, e levando em consideração o trabalho recursal, majora-se os honorários recursais em favor dos patronos da autora em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator